



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**

**Goiânia - 10º Juizado Especial Cível**

**Rua 19, Qd. A-8, Lt. 06, SETOR OESTE - GOIÂNIA/GO**

**AUTOS N° 5628145.26.2014.8.09.0062.**

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação reparatoria proposta por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, sob a alegação de falha na prestação de serviços.

Isento de relatório.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, em seu artigo 20, que há responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços, cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever boa-fé objetiva para com o consumidor.

Aduzem os autores que firmaram contrato fotográfico com o réu para cobertura dos eventos relacionados ao casamento. Asseveram que não foram apresentadas as imagens feitas por uma das fotógrafas e não houve o tratamento e a encadernação conforme contratado.

A parte ré, por sua vez, embora tenha sido citada e intimada, não compareceu à audiência designada, razão pela qual decreto a revelia.

O contrato firmado pelas partes é claro ao dispor acerca da contratação de um álbum com 60 (sessenta) páginas e 100 (cem) fotos, tamanho 25X 70 cm, Categoria Luxo; 02 réplicas mini álbum, tamanho 15X42; estojo para álbum; 50 fotos impressas na hora do evento; making off; 2 fotógrafos para cobrir o evento; e um ensaio fotográfico gratuito.

Embora tenham sido disponibilizados dois fotógrafos, foram enviadas aos autores somente as imagens capturadas por um destes, sob o argumento de que os demais arquivos estavam corrompidos.

É certo que os autores perderam metade das fotos realizadas e não obtiveram o álbum conforme contratado, o que não deixa dúvida acerca da falha na prestação dos serviços.

Estreme de dúvida o dano causado aos requerentes, os quais passaram por evidente constrangimento e incômodo, bem como foram obrigados a promover demanda judicial para alcançar solução ao problema criado pela demandada. Tais aborrecimentos extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável, expondo-os a desprazeres que saltam aos olhos, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Na dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil no tocante à obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Diante disso, considerando a dificuldade encontrada para o cumprimento da obrigação, o valor pago na contratação dos serviços e aqueles realmente prestados, converto a obrigação de fazer em perdas e danos e fixo o valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) como suficiente para a satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu (revel) a pagar aos autores a quantia de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), a título de perdas e danos, acrescida de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, a partir do efetivo prejuízo, e, ainda, a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados, acrescida de juros legais e corrigida monetariamente a partir da data desta sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da reclamada quanto ao pagamento, caso os cálculos não sejam apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do débito, acrescentando a multa mencionada, e, a seguir, proceda-se a penhora eletrônica, intimando-se.

Não havendo manifestação do executado, expeça-se o competente alvará de levantamento, e, após retirado o expediente, baixe-se e archive-se com as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Goiânia, 4 de abril de 2016.

Fernando de Mello Xavier

Juiz de Direito